



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094212-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante MACELE CRISTINA FARIA BORGES, é agravado JÚLIO CÉSAR BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2094212-08.2025.8.26.0000

Comarca: 3ª Vara Cível – Franca

Agravante: Macele Cristina Faria Borges

Agravado: Júlio César Borges

Voto nº 34.605

Agravo de Instrumento. Autos de Cumprimento de Sentença. Decisão que concedeu prazo de 15 dias para desocupação voluntária, e transcorrido o prazo deferiu sua reintegração. Decisão que traz somente deliberação para que se cumpra a tutela de urgência ratificada na sentença de fls.344/345. Logo, o recurso ora interposto combate mero ato judicial ordinatório. Apelação interposta nos autos de origem. Agravante que almeja a concessão de efeito suspensivo à apelação. Pedido que deve observar o regramento do art. 1.012, § 3º, do CPC. Inadequação da via eleita. Agravo de instrumento não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Macele Cristina Faria Borges contra o agravado, Júlio César Borges, extraído dos autos de Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar, em face de decisão que, para fins de efetividade da tutela de urgência, fixou o prazo de 15 dias para desocupação voluntária do imóvel, e transcorrido o prazo sem desocupação, fica deferida a reintegração de posse (fl. 343 dos principais).

A agravante se insurge. Faz breve

resumos dos fatos e pontua que a decisão de fl. 343 julgou procedentes os pedidos ratificando a liminar concedida e determinando a reintegração de posse do autor do imóvel de forma liminar.

Destaca que, quando da propositura da ação de Reintegração de Posse ela já era inquilina do imóvel em discussão, não havendo que se falar em esbulho possessório, sendo que nesse caso a ação judicial cabível seria de despejo.

Requer inaudita *altera pars*, o deferimento da Tutela de Urgência, para que sejam determinadas e executadas, medidas acautelatórias, a fim de que seja cassada a r. Decisão de fl. 343, bem como sustadas todas as medidas de desocupação liminar do imóvel, até que seja julgado o mérito do recurso de Apelação interposto nos autos principais.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fl. 105).

É o relatório.

No caso em apreço, a despeito de se combater no recurso “Decisão – Mandado Reintegração da Autora na Posse – Imóvel” (fl. 343), a decisão combatida outra coisa não traduz senão deliberação para que se cumpra a tutela de urgência ratificada na sentença de fls.344/345. Logo, o recurso ora interposto combate mero ato judicial ordinatório.

Confira-se a decisão ora atacada:

“(...) Assim, concedo o prazo razoável de

15 (quinze) dias para desocupação voluntária do imóvel, contados da intimação da requerida. Transcorrido o prazo sem desocupação, desde logo, concedo a tutela provisória de urgência e defiro a REINTEGRAÇÃO DE POSSE postulada, do bem descrito na exordial, expedindo-se, para tanto, o competente mandado de reintegração de posse. (...)” (fl. 310).

Além disso, a fls. 344/346 constou da r. sentença “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Julio Cesar Borges em face de Marcele Cristina Faria ratifico a liminar concedida nesta data em folha separado e determino a reintegração de posse do autor no imóvel descrito na inicial(documento de fls. 31); e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução demérito, o que fundamento no art. 487, I, da Lei n. 13.105/15 – CPC”, restando evidente que a decisão de fl. 343 visou somente o cumprimento da tutela ratificada na sentença.

Desse modo, observa-se a ocorrência de erro grosseiro no manejo do presente recurso, uma vez que a insurgência recursal cabível ao presente caso já se concretizou por meio de apelação (fls. 353/360 da origem).

Dessa forma, valendo-se da oportunidade de resistir contra despacho ordinatório que manda cumprir com a tutela antecipada constante da r. sentença, o recurso não merece conhecimento.

Além disso, verifica-se que a agravante, em verdade, almeja a concessão de efeito suspensivo à apelação, e, como se sabe, tal pleito deve observar o

regramento do art. 1.012, § 3º, do CPC.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto contra sentença que julgou procedente ação de imissão na posse. Requeridos que almejam a concessão de efeito suspensivo à apelação que interpuseram (pedido de suspensão do mandado de desocupação do imóvel). Possibilidade do pleito, conforme art. 1.012, § 3º, do CPC e não por agravo de instrumento cujo rol é taxativo. Precedentes. Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº 2081586-54.2025.8.26.0000, E. 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes, j. 24/03/2025).

“PROCESSUAL CIVIL. Interposição de agravo de instrumento contra decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da autora. Mero desdobramento de tutela antecipada confirmada pela r. sentença. Ré que, na verdade, almeja a concessão de efeito suspensivo à apelação que interpôs. Erro grosseiro. Dicção do art. 1.012, § 3º, do CPC. Instrumentalidade das formas inaplicável à espécie. Precedente desta Corte. Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº 2068088-85.2025.8.26.0000, E. 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ferreira da Cruz, j. 18/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — Interposição contra decisão que concedeu tutela provisória após a prolação de sentença e quando já distribuído o recurso de

apelação a este Relator - Pedido que deveria ser deduzido por petição, conforme art. 1.012, § 3º, II do CPC e que, inclusive, já foi apreciado naqueles autos - Inadequação da via eleita reconhecida - RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2353215-41.2024.8.26.0000, E. 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fábio Podestá, j. 19/11/2024).

Ante o exposto, por meu voto, não se conhece do recurso.

Hélio Nogueira
Relator